

**Processo nº 5-A/2018 - Providência Cautelar**

**Processo nº 5/2018**

**Demandante: José Alexandre Nogueira Pinto Fagulha Vaz, representado por Dr. Luis Fraústo Varona**

**Demandada: Federação Portuguesa de Tiro, representada por Dra. Margarida Dias Ferreira**

Colégio Arbitral:

Susana da Costa Vieira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Albuquerque - Árbitro designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro designado pela Demandada

### **QUESTÃO PRÉVIA:**

José Alexandre Nogueira Pinto Fagulha Vaz apresentou:

- providência cautelar requerendo a suspensão dos efeitos da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Tiro que decidiu não renovar a Licença Federativa tipo C e a emissão de Licença Federativa para o corrente ano. Recebidos os autos neste Tribunal, foi notificada a Demandada, que apresentou Oposição.

e

- pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Tiro de indeferimento da renovação da Licença Federativa. Recebidos os autos neste Tribunal, foi notificada a Demandada, que apresentou Contestação.

Finda a fase dos articulados, foi proferido despacho, oportunamente notificado às partes, para a Demandante juntar aos autos os documentos que protestara juntar, indicar os factos a que as testemunhas arroladas iriam responder e com marcação da inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante para o dia 8 de Fevereiro de 2018, pelas 15H00.

Produzida a prova, e estando o Colégio Arbitral em condições de decidir a Arbitragem necessária, fica prejudicada a análise da providência cautelar.

### **ACÓRDÃO do TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

José Alexandre Nogueira Pinto Fagulha Vaz apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Tiro de indeferimento da renovação da Licença Federativa. Recebidos os autos neste Tribunal, foi notificada a Demandada, que apresentou Contestação.

Finda a fase dos articulados, foi proferido despacho, oportunamente notificado às partes, para a Demandante juntar aos autos os documentos que protestara juntar, indicar os factos a que as testemunhas arroladas iriam responder e com marcação da inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante para o dia 8 de Fevereiro de 2018, pelas 15H00.

Na data agendada, o Demandante informou o Tribunal que a testemunha Bryan Henriques Ferreira não poderia estar presente, e requereu a prestação de declarações

de parte do Demandante, tendo sido deferido pelo Tribunal.

Após as declarações de parte do Demandante, foram inquiridas, na sede deste Tribunal, as seguintes testemunhas:

- 1) Maria da Conceição Antunes da Silva;
- 2) José Manuel de Oliveira Gonçalves
- 3) João Manuel Pinão Monteiro

As testemunhas responderam a toda a matéria.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para além da que se encontra nos autos.

## **1. POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO:**

O Demandante José Alexandre Nogueira Pinto Fagulha Vaz no seu requerimento de arbitragem necessária, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. *“O Demandante é titular de licença para uso e porte de arma de tiro desportivo válida até 2019, e também atleta de tiro desportivo regularmente inscrito na FPT, sendo para esse efeito portador duma licença federativa (doravante abreviadamente “LF”) com o nº 3810 para a categoria/ Tipo C incluindo tiro dinâmico (IPSC) (...).”*
2. *“Nos termos da lei, a LF tem de ser renovada anualmente, de acordo com os arts.º 13º nº 2 e 14º nº 4º da Lei das Armas para Uso Desportivo e nos termos do art.º 18º do RLF.”*
3. *“Para efeitos da renovação anual da LF tipo C, o atleta titular da licença tem de participar, em cada época desportiva, em duas provas do calendário oficial da FPT, homologadas pela*

*Direção, de acordo com o artº 18º nº 3 do RLF.”*

4. *“A não participação em provas do calendário oficial nos termos referidos acarretará em princípio a não renovação da LF, nos termos da lei e do regulamento referidos, embora haja exceções à regra (...).”*
5. *“O Demandante era titular de LF válida até ao final de 2017 (...).”*
6. *“Durante o referido ano de 2017, o Demandante inscreveu-se e pagou a respetiva inscrição relativamente a 5 provas oficiais de tiro (...).”*
7. *“Em 8 e 9 de Julho no “XVI Open do Minho de IPSC”, em Cabanelas – Vila Verde, prova essa que veio a ter lugar mas foi retirada do calendário da FPT por alegadamente não ter alvará (...).”*
8. *“Em 22 e 23 de Julho no “Campeonato Nacional de IPSC”, no Clube JSR em Corroios, ao qual veio a faltar por motivos médicos, tendo apresentado o respetivo atestado médico ao clube ST2, o qual foi dado como extraviado pelo mesmo, e depois reenviado em Outubro de 2017.”*
9. *“O Demandante inscreveu-se na prova “XII Open do CAPPSP”, a qual se realizou em 14 e 15 de Outubro, em Belas, tendo efetuado o respetivo pagamento da inscrição ao clube (...).”*
10. *“O Demandante compareceu no local da referida prova, mas devido a erro nas listas das quais não constava, não foi autorizado a realizar a prova, o que se veio posteriormente a revelar como sendo um erro do próprio clube, na medida em que estava realmente inscrito como a FPT confirmou por e- mail.”*
11. *“Em 4 e 5 de Novembro no “III Open Outono CAPPSP” em Belas, ao qual veio a faltar por motivos médicos, tendo apresentado o respetivo atestado médico e tendo efetuado o pagamento diretamente ao clube (...).”*
12. *“Em 12 de Novembro no “II Open de Cabanelas de IPSC” em Cabanelas – Vila Verde, relativamente ao qual veio a faltar por motivos médicos, tendo apresentado o respetivo*

*atestado médico diretamente ao clube (...)."*

13. *"Assim, por motivos totalmente alheios à sua vontade, seja por motivos médicos, seja por erros das organizações de provas a cargo dos clubes, o Demandante viu-se impedido de participar nas provas desportivas de tiro que ocorreram durante o ano de 2017 e que acima se enumeraram, com exceção da que teve lugar em 8 e 9 de Julho e nas circunstâncias acima referidas."*

*(...)*

14. *"Ora, atendendo ao facto de ter justificado a falta de presença nas provas referidas conforme estipulado no regulamento respetivo, isto para além dos problemas de organização que impediram a sua presença e competição em pelo menos uma outra prova do calendário, havendo ainda a crescer a participação numa prova mesmo que de forma incompleta."*

15. *"Face às circunstâncias acima indicadas, o Demandante tinha a expectativa de ver renovada a sua LF para o ano de 2018."*

16. *"Todavia, ignorando toda a factualidade acima, a FPT procedeu à comunicação da não renovação da LF por email de 9 de Janeiro enviada diretamente para o clube ST2, o qual por sua vez a fez chegar ao Demandante (...)."*

17. *"De acordo com a referida notificação,*

*"Relativamente ao atleta Alexandre Fagulha Vaz com a LF nº 3810, informamos que:*

- Em 2014, participou em 1 prova de IPSC e justificou a falta em outra prova*
- Em 2015, não efectuou provas, tendo apresentado uma justificação*
- Em 2016, participou em 1 prova de IPSC e justificou a falta em outra prova*
- Neste ano (2017) o atleta inscreveu-se em 2 provas de IPSC (XII Open do CAPPSP e Campeonato Nacional de IPSC), tendo faltado em ambas. Apresentou justificação pela sua falta no Campeonato Nacional de IPSC e no dia 27/10, enviou a justificação referente à falta no XII Open do CAPPSP. Justificou ainda a sua falta de comparência no Open de*

*Cabanelas de IPSC*

*Após recepção de todos os resultados das provas realizadas no ano de 2017 e inseridas no calendário federativo do ano em questão, verificámos que o atleta José Alexandre Fagulha Vaz com a LF nº 3810, não efectuou provas para a manutenção da sua Licença Federativa. Posto isto,*

*A solicitação de renovação da LF é indeferida conforme número 4 do artigo 14.º da Lei 42 de 2016.”*

- 18. “Ora, o Demandante não pode concordar de todo com esta decisão, na medida em que se por um lado justificou nos termos da lei e regulamento aplicáveis a não participação nas provas necessárias para manter a licença, sem esquecer que chegou a participar numa prova nas circunstâncias acima referidas,”*
- 19. “pelo outro também é certo que ocorreram erros por parte das organizações e clubes envolvidos, a que o mesmo Demandante é alheio, e que impediram a sua participação em pelo menos uma outra prova.”*
- 20. “Cingindo-nos à matéria das justificações médicas, o RLF é claro ao estabelecer no art.º 18º nº 8 que, “Nos casos devidamente justificados, a Direcção da FPT pode, por decisão fundamentada, renovar as licenças acima referidas sem que o seu titular tenha realizado as provas do calendário oficial da FPT necessárias para a renovação da respectiva licença ou para manutenção da validade do exame de tiro dinâmico.”*
- 21. Pois bem, as justificações apresentadas pelo Demandante não foram postas em causa em momento algum por parte da FPT, pelo contrário, a própria notificação de não renovação da LF é clara ao mencionar que foram apresentadas justificações para a falta às provas, sem que exista qualquer referência a problemas com essas mesmas justificações.*
- 22. Tampouco foi comunicado em momento algum ao Demandante que as justificações médicas padecessem de qualquer vício.*
- 23. Igualmente, e embora tal circunstância não releve para os anos subsequentes, na medida*

22

- em que se trata de matéria a ponderar em cada ano civil, repare-se que o Demandante viu a sua LF ser renovada em 2014, 2015 e 2016, sublinhando-se que em 2015 também não participou sequer em qualquer prova, tendo na altura apresentado a respetiva justificação.*
24. *A Direção da Demandada, ao longo dos anos, nunca rejeitou qualquer justificação médica apresentada pelo Demandante para desconsiderar a sua participação em provas desportivas com vista à renovação da LF, sempre considerando preenchido tal requisito até ao corrente ano.*
25. *A decisão da Direção objeto dos presentes autos foi, pois, totalmente contrária àquela que tem sido a prática ao longo dos anos em matéria de renovação de licenças.*
- (...)
26. *Em suma, a não renovação da LF tipo C do Demandante é desprovida de razoabilidade, viola o espírito da lei e do regulamento, e impõe ao mesmo Demandante custos e obrigações desproporcionados.*
27. *Por todo o exposto, o Demandante considera pois que houve um erro claro e determinante por parte da FPT no que toca à não renovação da sua LF tipo C, por errada aplicação dos pressupostos legais e regulamentares atinentes, em concreto os arts. 18º do RLF, e arts.º 13º, 14º e 16º da Lei das Armas para Uso Desportivo.*
28. *Em consequência, entende-se que deverá haver lugar a uma revogação do ato de não renovação da dita licença, e conseqüentemente deve ser a mesma renovada com efeitos a contar da data relevante, ou seja, 1 de Janeiro de 2018, por se encontrarem preenchidos os pressupostos legais para tal.*

A Demandada Federação Portuguesa de Tiro na sua contestação, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. *“De todos os FACTOS referidos nesta parte do requerimento inicial, resulta a confissão expressa por parte do Demandante de que, das cinco provas em que se inscreveu, duas das*



*quais não foram autorizadas ou homologadas pela FPT, e nas restantes três o Demandante NÃO PARTICIPOU, seja por que motivos tenha sido (motivos médicos ou motivos imputáveis à organização das mesmas)."*

2. *"É correcta a transcrição feita no art. 43º do RI, da notificação enviada por correio electrónico, pela FPT, à Sociedade de Tiro nº 2 (clube pelo qual foi requerida a renovação da licença do Demandante), em 9 de Janeiro de 2018, e do qual consta o despacho cuja anulação ora se pretende, e cuja impressão consta nos autos."*
3. *"Aproveitando-se para assumir um manifesto lapso de escrita que do mesmo consta, apesar de não relevante, pois quando na sua parte final se refere a "Lei 42 de 2016", naturalmente se pretendia referir a "Lei 42 de 2006"."*
4. *"Temos, assim, que podemos sintetizar, como facto relevante para a apreciação do litígio em apreço, a confissão expressa, feita pelo Demandante – E ACEITE – de que NÃO PARTICIPOU EM NENHUMA DAS PROVAS EM QUE SE INSCREVEU DURANTE O ANO DE 2017."*
5. *"O que se trata de analisar aqui é, no fundo e sintetizando, qual a legislação geral e quais as normas regulamentares que têm que ser aplicadas ao caso em apreço."*
6. *"Neste ponto, o Demandante expende os seus argumentos para tentar fazer valer a tese de que as normas aplicáveis – neste caso o Regulamento de Licenças Federativas em vigor na FPT, e que se junta como Doc . nº 1 – deveriam ter sido aplicadas de forma diferente da que foram."*
7. *"Designadamente, fundamenta-se no nº 8 do art. 18º do Regulamento de Licenças Federativas, construindo uma rebuscada interpretação, sem qualquer apoio na letra do regulamento, pretendendo encontrar uma equiparação entre a expressão do RLF "nos casos devidamente justificados", e as "justificações médicas" apresentadas."*
8. *"De resto, o nº 8 do art. 18º do RLF, o que confere à Direcção da FPT acaba por ser aquilo que poderemos designar por um verdadeiro poder discricionário, ao referir que este órgão*



*“PODE”, nos casos devidamente justificados, e por “decisão fundamentada” – pois o uso de um poder discricionário não pode levar à falta de fundamentação de um acto praticado no uso desses poderes! - renovar as licenças sem que se tenham verificado todos os pressupostos exigidos por lei.”*

9. *“É, assim, muito claro, que este nº 8 do art. 18º do RLF não consagra uma excepção, como pretende o Demandante, que deva operar ipso facto, só porque foram apresentadas “justificações médicas” para a falta de participação nas provas.”*
10. *“O que o nº 8 do art. 18º consagra, isso sim, é um poder discricionário dado à Direcção da FTP, para avaliar se, determinadas circunstâncias são ou não de molde a justificarem que seja renovada a licença sem que o seu titular haja realizado as provas necessárias para essa renovação.”*
11. *“Sem que, de nenhum ponto do Regulamento se possa inferir que por “devidamente justificados” se tenha que necessariamente entender que bastem justificações médicas.”*
12. *“Ou muito menos que estas tenham que ser apreciadas, ou “rejeitadas” ou “validadas” dentro de algum prazo específico cujo decurso pudesse levar à caducidade de um direito... ou, neste caso, de um poder discricionário...”*
13. *“Naturalmente que a renovação de uma licença que assenta na participação, no ano civil anterior, num número mínimo de provas (neste caso duas), só pode ser avaliada, findo que esteja esse ano civil.”*
14. *“E, por outro lado, a renovação não é automática, ou seja, tem que ser requerida pelos clubes, relativamente aos respectivos atletas, pelo que obviamente só perante esse requerimento é que cada situação é avaliada.”*
15. *“O Demandante alega que viu a sua licença renovada em 2014, 2015 e 2016, “sublinhando-se que em 2015 também não participou sequer em qualquer prova”.”*
16. *“A decisão da Direcção objecto dos presentes autos pode ter sido totalmente contrária àquela que tenha sido a prática ao longo dos últimos anos em relação à renovação das*

*licenças do Demandante.”*

17. *“Mas é inquestionável que é a decisão que, de facto, cumpre integralmente a lei e o regulamento.”*
18. *“Tratando-se de um poder discricionário aquele que é conferido pelo nº 8 do art. 18º, naturalmente que cada direcção assentará o seu uso nos critérios que bem entenda, e que poderão ser diferentes uns dos outros.”*
19. *“Em qualquer caso, e ainda que a actual Direcção assuma, naturalmente, que no uso desse poder que lhe é conferido, autorizou a renovação da licença tipo C para o ano de 2017, apesar de, em 2016, o ora Demandante apenas ter participado NUMA prova e justificado a sua ausência noutra, duas coisas são certas: Por outro lado, face ao disposto na lei e no Regulamento, ninguém poderá ter a veleidade de afirmar que a mesma tenha sido tomada contra essa lei, e esse regulamento. Pelo contrário, reitera-se, esta é a decisão que os cumpre integralmente.”*
20. *“Aliás, nos termos da invocada norma do nº 8 do art. 18º do RLF, o que tem que ser fundamentado é a decisão de renovação sem que se verifiquem os requisitos exigidos pela lei.”*
21. *“Não tem que ser fundamentado o mero cumprimento da lei, sendo certo, que, sem ser uma obrigação, até o foi.”*
22. *“Pelo contrário, ao não renovar a licença, a Direcção da FPT cumpriu integralmente a lei, sendo assim merecedora dos poderes que lhe são conferidos pela mesma – art. 10º da Lei nº 42/2006.”*

## **2. SANEAMENTO**

### **A) Do valor da causa**

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a

indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

#### **B) Da competência do tribunal**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Assim, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

### **C) Outras questões**

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinadas.

Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA**

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Analisada e valorada a prova realizada na audiência e a demais constante dos autos,

consideramos provados os seguintes factos:

1. Demandante José Alexandre Nogueira Pinto Fagulha Vaz era titular de Licença Federativa, válida até ao final de 2017.
2. Durante o ano de 2017, o Demandante inscreveu-se em 5 provas de tiro das cerca de 13 previstas no calendário oficial da demandada.
3. O Demandante não compareceu em 3 (três) das provas em que se inscreveu, por questões de saúde, tendo apresentado os respectivos atestados médicos.
4. O Demandante inscreveu-se no “XVI Open do Minho de IPSC”, em Cabanelas - Vila Verde, no entanto, antes da sua realização, a prova foi retirada do calendário da Federação Portuguesa de Tiro.
5. O Demandante inscreveu-se no “XII Open do CAPPSP”, a qual se realizou em 14 e 15 de Outubro, em Belas, no entanto não foi autorizado a realizar a prova, em virtude de o seu nome não constar na listagem por se ter inscrito para além do prazo estabelecido.
6. Solicitada à Federação Portuguesa de Tiro, a renovação da sua licença para 2018, a mesma foi indeferida em virtude de o Demandante José Alexandre Fagulha Vaz, com a LF nº 3810, não ter efectuado as provas necessárias para a manutenção da Licença Federativa.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, das declarações de parte do Demandante, bem como do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada: Maria da Conceição Antunes da Silva, José Manuel de Oliveira Gonçalves e João Manuel Pinão Monteiro.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta do depoimento de Maria da Conceição Antunes da Silva e dos documentos junto aos autos.
2. Resulta dos depoimentos de Maria da Conceição Antunes da Silva e de José Manuel de Oliveira Gonçalves e dos documentos juntos aos autos.
3. Resulta dos depoimentos de Maria da Conceição Antunes da Silva, José Manuel de Oliveira Gonçalves e dos documentos junto aos autos.
4. Resulta dos depoimentos de Maria da Conceição Antunes da Silva, José Manuel de Oliveira Gonçalves e João Manuel Pinão Monteiro.
5. Resulta do depoimento de José Manuel de Oliveira Gonçalves e dos documentos junto aos autos.
6. Resulta dos documentos junto aos autos.

### 3.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A Lei nº 42/2006 de 25 de agosto, estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.

Nos termos do artigo 10.º da Lei mencionada: - *Federações de tiro desportivo - do referido diploma legal: “1 - As federações de tiro são as entidades que superintendem na prática do tiro desportivo, desde que reconhecidas nessa qualidade pela entidade pública que tutela o desporto nacional e pelo Comité Olímpico de Portugal, no caso das modalidades ou disciplinas de tiro olímpico. 2 - As federações de tiro são reconhecidas como as entidades que regulam o tiro desportivo e que têm competência para se pronunciar sobre a capacidade dos atiradores para a utilização de armas para esse efeito, cabendo-lhes decidir sobre a atribuição das licenças*

*federativas para a prática das modalidades ou disciplinas desenvolvidas sob a sua égide e emitir pareceres sobre a concessão das licenças de tiro desportivo.”*

Nos termos do artigo 14.º, nº 4 do diploma em apreço: “4 - Os titulares de licenças federativas têm de comprovar, anualmente, para efeitos da respectiva renovação, a participação em competições oficiais.”

É a lei que estipula que, para efeitos de renovação anual da licença, o seu titular tem que comprovar a participação em competições oficiais.

O artigo 18º do Regulamento das Licenças Desportivas da Federação Portuguesa de Tiro especifica os requisitos para a Renovação das Licenças:

- 1. A renovação da Licença Federativa TAC não está condicionada à participação em qualquer competição oficial.*
- 2. A renovação das Licenças Federativas dos Tipos A e D está dependente da participação pelo seu titular, em cada época desportiva, numa prova do calendário oficial da FPT, homologada pela Direcção da FPT.*
- 3. A renovação das Licenças Federativas dos Tipos B e C está dependente da participação, pelo seu titular, em cada época desportiva, em duas provas do calendário oficial da FPT, homologadas pela Direcção da FPT.*
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares da Licença Federativa do Tipo C, que estejam habilitados para a prática de tiro dinâmico e queiram participar em provas dessa modalidade na época desportiva seguinte, têm que participar na época desportiva anterior em pelo menos duas provas de tiro dinâmico com 6 ou mais pistas, que tenham sido homologadas pela Direcção da FPT, ou em provas internacionais registadas no calendário oficial da IPSC, com excepção dos atletas de tiro desportivo veteranos, que apenas têm que participar em pelo*



*menos numa dessas provas.*

*5. O não cumprimento do disposto no número anterior, implica a caducidade da validade do exame de tiro dinâmico (Tiro IPSC).*

*6. Os titulares das Licenças Federativas dos Tipos B e C, que não cumpram com o disposto no n.º 3, mas tenham efectuado uma prova do calendário oficial da FPT, transitam, respectivamente, para a Licença Federativa tipo A e B.*

*7. O disposto nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo não se aplica aos membros das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança ou equiparadas.*

*8. Nos casos devidamente justificados, a Direcção da FPT pode, por decisão fundamentada, renovar as licenças acima referidas sem que o seu titular tenha realizado as provas do calendário oficial da FPT necessárias para a renovação da respectiva licença ou para manutenção da validade do exame de tiro dinâmico.*

Da conjugação do artigo 14.º, n.º 4 da Lei 42/2006 de 25 de Agosto, com o artigo 18º, n.ºs. 3 e 4, do Regulamento das Licenças Desportivas da Federação Portuguesa de Tiro resulta que, a renovação das Licenças Federativas dos Tipos B e C está dependente da participação, pelo seu titular, em cada época desportiva, em duas provas do calendário oficial da FPT, homologadas pela Direcção da FPT.

Ora, o Demandante não cumpriu com tal requisito.

Na verdade, conforme o próprio demandante reconhece e conforme resulta da matéria de facto dada como provada *supra* o demandante inscreveu-se em cinco provas. O Demandante não compareceu em 3 (três) dessas provas, por questões de saúde, tendo apresentado os respectivos atestados médicos. O Demandante inscreveu-se no “XVI Open do Minho de IPSC”, em Cabanelas - Vila Verde, no entanto, antes da

sua realização, a prova foi retirada do calendário da Federação Portuguesa de Tiro. O Demandante inscreveu-se no “XII Open do CAPPSP”, a qual se realizou em 14 e 15 de Outubro, em Belas, no entanto não foi autorizado a realizar a prova, em virtude de o seu nome não constar na listagem por se ter inscrito para além do prazo estabelecido. O facto de o Demandante ter justificado a sua ausência com atestado médico não pode relevar para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei 42/2006, de 25 de Agosto, e no artigo 18 do Regulamento das Licenças Desportivas da Federação Portuguesa de Tiro.

Subjacente aos referidos normativos encontra-se o bem jurídico "segurança". Isto é, para efeitos da renovação da licença desportiva o legislador entendeu ser necessário a prática e não apenas a inscrição em algumas competições desportivas por forma a se atingir um mínimo de segurança no decorrer das referidas competições.

Não tendo o demandante participado em tais competições, ainda que tenha estado inscrito e tenha faltado por motivos de doença, não se pode concluir que o bem jurídico pretendido tutelar se encontra salvaguardado.

Acresce que o demandante poderia ainda ter participado nas restantes oito provas previstas no calendário da demandada.

Por fim, o disposto no n.º 8 do artigo 18º do Regulamento das Licenças Desportivas da Federação Portuguesa de Tiro constitui um dever discricionário da federação e não um dever. Isto é, não existe nenhum dever da demandada em renovar as licenças apenas pelo facto de um atleta estar inscrito em algumas competições desportivas e faltar por motivos de saúde ou por qualquer outro motivo.

Os poderes dos tribunais abarcam apenas as vinculações por normas e princípios jurídicos, ficando de fora da sua esfera de sindicabilidade o ajuizar sobre a conveniência e oportunidade da actuação da demandada.

Não obstante, o disposto no n.º 8 do artigo 18 do Regulamento das Licenças Desportivas da Federação Portuguesa de Tiro suscita dúvidas quanto à sua adequação ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei 42/2006, de 25 de Agosto.

Não estando previstas na Lei n.º 42/2006 de 25 de agosto, exceções à obrigação de participação em competições oficiais para renovação da respetiva licença, o n.º 8 do artigo 18 do Regulamento das Licenças Federativas - parece encontrar-se em oposição ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da referida lei.

Face à especial sensibilidade da matéria referente à aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural, a renovação da licença desportiva não deve estar dependente da discricionariedade da Federação Portuguesa de Tiro.

E não colhe o argumento do Demandante quando refere que, noutros anos, lhe foi deferida a renovação da licença, através da apresentação de atestados médicos. De facto, o ordenamento jurídico português não segue o princípio do precedente, pelo que os atos anteriormente praticados pela Federação Portuguesa de Tiro não poderão ser justificativos para o deferimento da renovação da licença que aqui se discute.

2

#### **4. DECISÃO**

Nos termos e pelos fundamentos supra expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide:

Julgar improcedente o recurso interposto da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Tiro de não renovação da Licença Federativa tipo C.

Custas da acção principal pelo Demandante, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos. Ora, considerando que ficou prejudicada a análise da providência cautelar, não se tributa a mesma em custas.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD (correspondendo à posição unânime dos árbitros).

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2018

A Presidente do Colégio Arbitral



Susana da Costa Vieira